



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073927-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é impetrante IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS e Paciente VALTER LAZARO GONÇALVES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2073927-91.2025.8.26.0000

Comarca de Itapeva - 2ª Vara

Processo n. 0000384-41.2014.8.26.0270

Impetrante: Izandra Dias dos Santos Farias

Paciente: Valter Lázaro Gonçalves Júnior

Voto n. **54815**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado por Izandra Dias dos Santos Farias em favor de Valter Lázaro Gonçalves Junior, alegando constrangimento ilegal devido ao não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e indeferimento do pedido de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para revisão. O paciente foi condenado por crime previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, após recusar proposta de ANPP por impossibilidade financeira.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de viabilização do ANPP após a sentença condenatória.

III. Razões de Decidir 3. Não há constrangimento ilegal, pois a proposta de ANPP foi oferecida e recusada formalmente pelo paciente em audiência, na presença de defesa técnica, por impossibilidade financeira. 4. A remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça foi realizada, conforme o artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, que não conheceu da remessa. Não há previsão legal para nova proposta de ANPP após sentença condenatória.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de

julgamento: 1. A proposta de ANPP recusada formalmente não pode ser renovada após sentença condenatória. 2. A remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça foi devidamente realizada e não conhecida, não configurando cerceamento de defesa.

Legislação Citada:

Lei nº 8.666/93, art. 89, caput; Código de Processo Penal, art. 28-A, § 14.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Izandra Dias dos Santos Farias, em benefício de **Valter Lázaro Gonçalves Júnior**, com pedido de liminar, alegando, em suma, sofrer o paciente constrangimento ilegal, pelo não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP e indeferimento do pedido de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para revisão do pedido.

Alega que o paciente responde pelo crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e, preenchendo os requisitos da citada benesse, houve proposta do Ministério Público, anteriormente à prolação de sentença condenatória, consistente na restituição do valor total do dano R\$ 37.398,75 e prestação pecuniária de 30% desse valor, parceladamente.

Afirma que, em razão da impossibilidade de arcar com o referido pagamento, não houve adesão ao acordo. Todavia, após a prolação de sentença, diante da ajuda de familiares do paciente, que resolveram solver o valor da composição, e considerando-se a possibilidade de oferecimento do ANPP até o trânsito em julgado, a defesa noticiou nos autos sua intenção.

Houve abertura de vista à acusação que, no entanto,

discordou expressamente do pedido, afirmando que o acordo não mais poderia ser realizado, porquanto já sentenciado o feito. Acolhendo manifestação ministerial, sobreveio decisão indeferindo o requerimento.

Inconformada, a defesa interpôs recurso para que os autos fossem remetidos ao órgão superior do Ministério Público, o que foi indeferido.

Sustenta a impetrante, no entanto, a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo não encaminhando dos autos à instância superior ministerial, em afronta direta ao previsto no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.

Em liminar, postula seja sobrestado o andamento do feito, até o julgamento do mérito do presente “*writ*”, evitando-se a remessa dos autos a esta instância superior, para julgamento de apelo já interposto.

Liminar deferida (fls. 35/37).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 126/130).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pelo juízo de origem, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Aos 31/10/2023, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal ao paciente, o qual foi recusado, porquanto discordou a defesa do valor de reparação do dano, alegando impossibilidade financeira (fls. 76/78).

Houve remessa, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, à d. Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou

pelo não conhecimento da remessa, nos seguintes termos: *“o que a lei exige para a remessa dos autos a esta Chefia Institucional é a recusa da proposta do acordo; e, estando a proposta nos autos, que não foi aceita pelo acusado e por sua Defesa, a solução, certamente, não condiz com a invocação do disposto legal apontado”* (fls. 79/85).

A ação penal retornou ao seu curso normal e, aos 03/02/2025, foi proferida sentença, condenando o paciente Valter Lázaro Gonçalves Júnior e dos demais réus a cumprirem pena privativa de liberdade correspondente 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 89, *caput*, da Lei n. 8.666/93, autorizando-se o apelo em liberdade (fls. 88/111).

Aos 28/02/2025, o paciente formalizou pedido para viabilizar o acordo de não persecução penal (fls. 112/114). Em 05/3/2025, foi acolhida manifestação ministerial e indeferido o pedido da defesa quanto à realização do ANPP (fl. 114).

A defesa, então, pleiteou pela remessa dos autos ao órgão Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que se reavaliasse a recusa de celebração do ANPP. Por decisão fundamentada, o pedido novamente não foi acolhido.

Pois bem.

Não há falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento do pleito defensivo para que fosse viabilizado, por mais uma vez, o Acordo de Não Persecução Penal.

Isto porque a proposta já havia sido oferecida ao paciente, que, formalmente em audiência, na presença de defesa técnica, a recusou, ao argumento de impossibilidade financeira. Os autos, a requerimento do paciente, nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal,

foram remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça, que não conheceu da remessa.

Ora, ao contrário do mencionado pela defesa, não houve recusa ao oferecimento do ANPP pelo Ministério Público. Ao contrário, houve oferta, no entanto, recusada. Não é lícito à defesa, convenientemente, após a prolação de sentença condenatória, por completa ausência de previsão legal, pretender seja-lhe, novamente, feita a proposta. O acordo visa justamente evitar todo o trâmite processual.

Como bem observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça:
“Frise-se: não se desconhece a existência de respeitável segmento jurisprudencial no sentido de eventual viabilização do ANPP – mesmo estando o feito de origem em fase recursal. Entretanto, no caso vertente apresenta-se uma circunstância peculiar - pois houve a apresentação da proposta -, em momento procedimental anterior à prolação do pronunciamento jurisdicional de mérito condenatório, mas a própria defesa do paciente (naquela ocasião) manifestou recusa na sua concretização. Desse modo, não há de se cogitar em nova proposta de ANPP – porquanto não se trata de um benefício que possa ser utilizado ao exclusivo critério da defesa e no momento procedimental que lhe convenha, notadamente porque quando disponibilizada a sua formalização – houve sua expressa recusa, consoante assinalado (fls. 40/segs.)”.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira
relator